

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**A ADMISSIBILIDADE DA FOTOGRAFIA DIGITAL NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO**

Curitiba  
2008

MARCOS ANTONIO CORRÊA DOS SANTOS

**A ADMISSIBILIDADE DA FOTOGRAFIA DIGITAL NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sergio Cruz Arenhart

Curitiba  
2008

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**Marcos Antonio Corrêa dos Santos**

### **A ADMISSIBILIDADE DA FOTOGRAFIA DIGITAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela banca examinadora formada pelos professores:

Orientador: Prof. Dr. Sergio Cruz Arenhart  
Universidade Federal do Paraná

Prof.

Prof.

Curitiba, 05 de novembro de 2008.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	5
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. DESENVOLVIMENTO</b> .....	8
2.1 ORIGEM DA PROVA.....	8
2.2 SISTEMAS PROBATÓRIOS.....	10
2.3 TENDÊNCIAS ATUAIS.....	13
2.4 CONCEITO DE PROVA.....	14
2.5 MEIO E CONTEÚDO DE PROVA.....	18
2.6 A PROVA DOCUMENTAL.....	20
2.7 A TIPIFICAÇÃO DA FOTOGRAFIA.....	24
2.8 A NATUREZA JURÍDICA DA FOTOGRAFIA DIGITAL.....	27
<b>3. UM POUCO SOBRE A ORIGEM DA FOTOGRAFIA ELETRÔNICA</b> .....	29
3.1 A FOTOGRAFIA DIGITAL COMO MEIO PROBANTE.....	30
3.2 GARANTIA DE AUTENTICIDADE DAS IMAGENS DIGITAIS.....	34
3.3 MANIPULAÇÕES E MANIPULAÇÕES.....	36
3.4 JURISPRUDÊNCIA.....	39
3.5 O SISTEMA AMERICANO DO <b>E-DISCOVERY</b> .....	40
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47
<b>DOCUMENTOS ENCONTRADOS NA WEB</b> .....	48

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar de que forma é admitida a fotografia digital no processo civil brasileiro. Valendo-se de uma análise interdisciplinar de legislação, doutrina, jurisprudência e em especial do estudo do direito comparado, buscou-se enfrentar alguns dos aspectos fundamentais da prova, procurando examinar as repercussões práticas na atividade do juiz e dos demais personagens que compõe o processo.

De forma parcial, iniciamos o estudo falando da origem da prova, demonstrando que a colheita das provas era fortemente influenciada pela religião, sendo assim, a proteção divina era levada ao seu grau máximo na busca da verdade. Desta forma, a utilização de meios cruéis era prática comum na obtenção da verdade.

Sobre os sistemas probatórios existentes coube uma breve exposição de suas principais características, tentando esclarecer como são tratadas as provas e suas formas de admissão no processo.

As tendências atuais não foram esquecidas, particularmente no que se refere ao direito probatório, com a atribuição de maiores poderes ao juiz, a ampliação dos meios de prova, a simplificação da prova pericial.

Especificamente sobre a prova, buscou-se distinguir o conceito de prova, meio e conteúdo. Fazendo jus aos ensinamentos dos principais doutrinadores.

Seguindo o estudo, houve por bem, delimitar a prova fotográfica para o processo civil. Demarcando sua natureza jurídica e tipicidade.

No que tange a fotografia digital propriamente dita, teve-se o cuidado de pesquisar a sua origem, a força probante que esse documento não escrito possui e

sua garantia de autenticidade diante das manipulações possíveis. Além disso, também, analisou-se a ideologia do fotógrafo e outros personagens, que podem incutir suas percepções pessoais no momento da realização do trabalho fotográfico.

Por fim, o estudo da jurisprudência atual, trouxe substrato fático para os conceitos anteriormente formulados no trabalho. Diante do caso concreto, ficou evidente que a admissibilidade das novas tecnologias no processo civil é um fato.

Finalmente, o estudo da legislação internacional em especial o sistema do E-Discovery americano, permitiu imaginar a adoção de um sistema nacional de avaliação prévia das provas obtidas por meios digitais.

## 1. INTRODUÇÃO

Estamos na era das tecnologias digitais. Isso é um fato. Parte dessa evolução, que teve seu início no século XX, vem sendo impulsionada pela adoção constante da informática, como meio hábil para a conquista da modernização.

Ouvimos falar da robótica, notebooks, pen drives, celulares com câmeras e repletos dos mais diversos recursos tecnológicos.

Todos estes equipamentos não podem ser desprezados, já que invariavelmente, são indispensáveis para a realização das mais diversas atividades humanas.

Contudo, diante de tanta evolução, o Direito, não pode fugir da sua obrigação fundamental, que é ordenar as condutas sociais. Assim, não pode “fechar os olhos” às repercussões que as novas tecnologias introduzem no âmbito da sociedade atual.

Neste viés, o sistema jurídico, com a adoção de novas leis e, principalmente com a atualização das mesmas, deve buscar a tutela da coletividade e a regulação das relações jurídicas, compatíveis com essas tecnologias modernas.

Pode-se verificar essa regulação, quando se fala do uso da fotografia como meio de prova. O artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil assim prescreve: “Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo”.

Diante da modernidade tecnológica e o preceito contido no artigo citado, a fotografia digital, que não possui negativo, deverá também ser admitida como meio probante de um fato no processo civil brasileiro.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 ORIGEM DA PROVA

Os povos primitivos não conheceram critérios técnicos e racionais para a demonstração dos fatos e apuração da verdade, que se fazia por métodos empíricos e até rudimentares, bem distantes do conceito de prova judiciária.

Afirma MOACIR AMARAL SANTOS que já na “rudimentar sociedade que são frátrias ou cúrias (denominações gregas e romanas para os agrupamentos de famílias), se pode entrever a prova judiciária, com caráter de meio para se chegar a concluir por uma decisão”.<sup>1</sup>

A prova de algum fato era, então, fortemente influenciada pela religião, sendo assim, buscava-se a proteção divina na busca da verdade.

Como exemplo de métodos utilizados para tal incluía-se as ordálias, o juramento e o duelo.

As ordálias, também chamadas de julgamentos ou juízos de Deus, foram utilizadas pelos germanos antigos e tinham por finalidade a descoberta da verdade mediante emprego de expedientes cruéis e até mortais, como a “prova pelo fogo”, a “prova das bebidas amargas”, a “prova das serpentes”, a “prova da água fria”, etc.

Na “prova pelo fogo” o acusado era devidamente obrigado a tocar com a própria língua um ferro quente ou carregar uma barra de ferro em brasa ou, ainda, caminhar descalço sobre ferros quentes.

Já a “prova das bebidas amargas” consistia em obrigar a mulher adúltera a ingerir bebidas fortes e amargas. Caso manifestasse naturalidade seria considerada inocente. Seria culpada se o seu rosto contraísse ou seus olhos ficassem vermelhos.

---

<sup>1</sup> Prova judiciária no cível e comercial.4.ed. São Paulo: Max Limonad, 1970. V.I, p. 17.

Na “prova das serpentes”, o acusado de algum delito, era lançado no meio de serpentes. Seria considerado culpado se fosse mordido por alguma delas.

A “prova da água fria” consistia em atirar o acusado num reservatório de água, se após alguns minutos ou até horas o criminoso afundasse, seria culpado das acusações, caso contrário, seria dado como inocente.

O Juramento, outro meio de prova antigo, ainda sobrevive em vários países; consiste na invocação da divindade como testemunha da verdade, do que decorre a imposição de castigo ao acusado, na hipótese de mentira.

Especialmente entre os gregos e romanos o juramento obteve êxito por dois fatores: a influência da religião sobre a sociedade da época e a inexistência de colheita de depoimentos, pelo simples fato da ausência da escrita.

Com o passar dos tempos o juramento foi desvirtuado e, por isso, despojado da sua credibilidade inicial, razão pela qual veio a ser substituído, em muitos países, pelo duelo ou combate judiciário.

O duelo também constitui prova divina ou juízo de Deus: funda-se basicamente na crença de que Deus não permite a vitória do litigante desassistido de razão.

MONTESQUIEU relata que GONDEBALDO, Rei da Borgonha, foi quem mais autorizou o combate ou duelo para que seus súditos não jurassem sobre fatos obscuros e não perjurassem sobre fatos certos. Assim afirma: “Numa nação guerreira, onde a força, a coragem e a proeza nascem da trapaça, da malícia e da astúcia, ou seja, da covardia”<sup>2</sup>

Com o fim das ordálias e a proibição do duelo, no século XIV, a prova testemunhal recuperou seu antigo prestígio e passou a ser amplamente admitida.

---

<sup>2</sup> O espírito das leis. Trad. Cristine Muracheo. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Livro XXVIII, Cap. XXVII, p. 554 e 555.

Cabe lembrar, que já entre os romanos, a prova testemunhal era largamente admitida, não desaparecendo nem mesmo na Idade Média, quando, porém, veio a perder espaço para as ordálias e o juramento.

Ao lado da prova testemunhal, também, passa a ser utilizada a prova literal, que desfruta de prestígio em Roma, mas que veio a perder terreno durante o domínio bárbaro.

A partir do século XVI, o direito probatório começa a evoluir, admitindo, ao lado da prova testemunhal e da prova documental, a perícia, a confissão e o interrogatório.

## 2.2 SISTEMAS PROBATÓRIOS

No que tange aos sistemas probatórios, cabe uma breve exposição de suas principais características, buscando desta forma esclarecer como são tratadas as provas e suas formas de admissão no processo. Não custa ressaltar que o objetivo deste trabalho é abordar a admissibilidade da fotografia digital como prova no processo civil brasileiro. Sendo assim, os sistemas probatórios serão avaliados de forma simplificada.

O sistema de *Civil Law*<sup>3</sup>, adotado no continente europeu até a Revolução Francesa, tinha como principais características as seguintes:

- a) Predominância do elemento escrito *quod non est in actis, non est in mundo* (o que não está nos processos, não está no mundo). Tal princípio

---

<sup>3</sup> A história desse sistema começa quando o imperador Justiniano reúne todas as leis do continente europeu, consolidando-as em um único código, batizado de *Corpus Juris Civilis*, posteriormente conhecido como *Civil Law*, *Continental Law* ou *Roman Law*. Em países que adotam o *civil law*, a legislação representa a principal fonte do Direito. Os tribunais fundamentam as sentenças nas disposições de códigos e leis, a partir dos quais se originam as soluções de cada caso.

se consolidou a partir da decretal de 1216 do Papa Inocêncio III, que eliminou quase que totalmente o contato entre o juiz e as partes;

- b) Ausência da publicidade, que se evidenciava pelo caráter secreto da prova, só abolido na Revolução Francesa;
- c) Fragmentação do processo decorrente de grande número de fases ou estágios preclusivos que implicavam morosidade intensa na prestação jurisdicional;
- d) Papel secundário do Juiz na relação processual, cuja marcha ficava nas mãos das partes;
- e) Excesso de recursos e de incidentes processuais;
- f) Prevalência das “provas legais”, isto é, provas cujo valor era prefixado pelo legislador, sem que houvesse a possibilidade de alteração pelo juiz, cuja atuação no processo era meramente formal e mecânica.

Após a Revolução Francesa aboliu-se o caráter secreto da prova testemunhal e iniciou-se, nos países que usavam o sistema de *Civil Law*, um importante movimento conhecido como “oralidade no processo”, cujos traços principais eram os seguintes:

- a) Desconsideração dos atos que não fossem comunicados oralmente ao juiz. Assim, a prova era produzida perante o magistrado e na audiência;
- b) Publicidade dos atos processuais;
- c) Contato do juiz da causa com as partes e testemunhas;
- d) Valoração livre das provas pelo juiz;
- e) Declínio substancial das “provas legais”.

Observa-se nos últimos tempos, nos países que adotam o sistema de *Civil Law*, preocupação com a celeridade processual, procurando dar acesso à justiça aos menos favorecidos, principalmente nos chamados direitos difusos.

Já o sistema processual nos países de *Common Law*<sup>4</sup> tem como principais características:

- a) A presença de jurados;
- b) A predominância da oralidade;
- c) A admissibilidade de interrogatório cruzado em audiência pública (*cross-examination in open court*), pelo qual as perguntas são feitas diretamente às testemunhas pelos advogados das partes e não, como entre nós, pelo juiz;
- d) Celeridade processual;
- e) Ausência do Ministério Público no processo civil;
- f) Limitação dos recursos;

Este sistema processual é elogiado pelos doutrinadores, mas também tem recebido críticas no que tange à admissibilidade do interrogatório cruzado.

PESTANA DE AGUIAR destaca os inconvenientes da inquirição direta: “o preparo intelectual, a habilidade e destreza na técnica de inquirir conduzem a um resultado nem sempre condizente com a verdade material”. E mostra o ilustre processualista, que os advogados dispõem de tempo para a elaboração das perguntas, ao passo que o juiz somente delas toma conhecimento por ocasião da audiência.<sup>5</sup>

Nos países socialistas, procedimento é predominantemente oral, traduzido pelo contato direto entre o juiz e as partes.

O processo reveste-se de pronunciada função social e assistencial, devendo o juiz garantir a igualdade real das partes e coibir os expedientes protelatórios.

---

<sup>4</sup> Adotado por países americanos e de origem anglo-saxônica, o sistema do *common law* é o sistema no qual o costume prevalece sobre o direito escrito. Os casos de direito (*case law*) são as principais fontes do Direito, ou seja, a base da criação das regras de conduta. Ao contrário do Direito Romano, o direito norte-americano fundamenta-se mais nos usos e costumes do que no trabalho dos legisladores

<sup>5</sup> Comentários ao Código de Processo Civil.2.ed. São Paulo:RT,1997.p.12.

Aos juízes, que são eleitos pelo povo, impõe-se o dever de buscar a verdade real independentemente das alegações e provas das partes.

### 2.3 TENDÊNCIAS ATUAIS

A história do direito probatório é marcada por permanente evolução em busca do ideal de justiça rápida e qualificada. A tendência atual revela predominância da oralidade, preocupação com a simplificação e celeridade do processo e o fortalecimento dos poderes do juiz.

O Brasil tem acompanhado a constante evolução do direito processual e, particularmente, do direito probatório, com a atribuição de maiores poderes ao juiz, a ampliação dos meios de prova, a simplificação da prova pericial etc.

No que se refere às novas tecnologias, tema desse estudo, existe certo receio em relação a sua admissibilidade no processo. Com o avanço da tecnologia no campo da eletrônica, os juristas em geral e os processualistas em particular começaram a cogitar sobre a admissibilidade da utilização dos recursos de informática como meio de prova. Surgiu o documento eletrônico, meio moderno de representação dos fatos que, num primeiro momento, foi recebido com reservas, mas que já começa a ser admitido desde que seja devidamente periciado. Pode-se observar tal afirmação quando se fala da admissibilidade da fotografia digital no processo. Assim, manifestam-se MARINONI e ARENHART, dizendo: “Em tais casos extremos, diante da impossibilidade de se ter outra solução, parece mais correto sujeitar esta prova fotográfica ao livre critério de valoração do juiz”<sup>6</sup>. Observa-se que

---

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.p.357

a melhor solução diante de tais circunstâncias caberá ao juiz. Devendo, mediante a adoção de perícia técnica, verificar se a prova fotográfica digital merece ser admitida como prova e, justificadamente, apontar o seu convencimento que a prova lhe trouxe.

Diante da insegurança que ainda paira quanto à admissibilidade dos documentos digitais, como sugestão *lege ferenda* (lei a ser criada), pode-se pensar num sistema nacional de avaliação prévia das provas digitais. Ou seja, as partes e seus respectivos advogados se reúnem (mediante a fiscalização judicial) para discutir de que forma serão admitidas as provas digitais no processo. Sobre esse assunto falaremos quando abordarmos o sistema do *E-Discovery* americano.

Por fim, cabe ressaltar que, ainda, no Brasil, permanecem pendentes graves problemas de organização judiciária que contribuem para a defeituosa colheita da prova e o retardamento do procedimento probatório, especialmente nas perícias, em prejuízo da presteza e qualidade da prestação jurisdicional.

## 2.4 CONCEITO DE PROVA

Cabe preliminarmente, esclarecermos o que o conceito de prova para o direito pode assumir as mais diferentes conotações. Contudo, na seara processual, pode-se definir prova como todo meio lícito que visa demonstrar a verdade ou não de algum fato, visando desta forma convencer o órgão jurisdicional acerca da sua existência ou não inexistência.

Pode-se observar tal conotação diante do conceito formulado por JOSÉ FREDERICO MARQUES, quando assevera ser a prova “o meio e modo de que usam os litigantes para convencer o juiz da verdade da afirmação de um fato, bem

---

como o meio e modo de que se serve o juiz para formar sua convicção sobre os fatos que constituem a base empírica da lide”<sup>7</sup>.

Mas condizente com a noção da prova para o Direito, é a idéia de GIOVANNI VERDE apud MARINONI e ARENHART, o conceito de prova, para a ciência jurídica, não pode ser encontrada nas mesmas origens em que se encontra esse conceito para as ciências empíricas. É que a ampla liberdade de convencimento que rege a atividade judicial e a fixação de disciplina específica para o aporte de provas ao processo torna essa noção diversa (e mesmo impensável) para outros ramos de ciência, que também têm sua atividade baseada na reconstrução de fatos. Partindo dessa premissa, VERDE conceitua prova como sendo “Todos aqueles instrumentos na base dos quais se pode fixar a hipótese à qual a norma torna possível implicar os efeitos jurídicos pretendidos”<sup>8</sup>.

Neste momento, cabe fazer referência ao conceito formulado pelos processualistas, SÉRGIO ARENHART e LUIZ MARINONI: “Prova é todo meio retórico, regulado pela lei, dirigido a, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo”<sup>9</sup>.

Nota-se, nessa definição, a tônica ao aspecto dialético e ao método argumentativo. De outra parte, a noção apresentada pelos mestres, parece ajustar-se aos contornos dados à prova pelo direito, seja no que se refere à liberdade do juiz na valoração da prova, seja no que atine à regulamentação específica de alguns temas probatórios pela lei.

---

<sup>7</sup> MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, vol.2, 9.ed., atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Campinas, Millennium,2003.p.185.

<sup>8</sup> MARINONI e ARENHART, op. cit., p.260.

<sup>9</sup> MARINONI e ARENHART, op.cit., p.259

Toda pretensão levada à juízo prende-se a algum fato , ou fatos, em que se fundamenta. Ao autor da demanda, incumbe afirmar a ocorrência do fato que lhe serve de base, qualificando-o juridicamente e dessa afirmação extraindo as conseqüências jurídicas que irão culminar no seu pedido de tutela jurisdicional pretendida.

As afirmações de fato pelo autor da ação podem ou não corresponder à verdade. E a elas ordinariamente se contrapõem as afirmações de fato feitas pelo réu em sentido oposto, as quais, por sua vez, também podem ser ou não verdadeiras.

As dúvidas sobre a veracidade das afirmações de fato feitas pelo autor ou ambas as partes no processo, a propósito de alguma pretensão deduzida em juízo, constituem as questões de fato que devem ser resolvidas pelo juiz, à vista da prova dos fatos pretéritos relevantes.

“Neste viés, DINAMARCO, PELLEGRINI E CINTRA na obra “Teoria Geral do Processo”, afirmam:” A prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo “<sup>10</sup>.

Assim, também, manifestam-se MARINONI e ARENHART, dizendo: “pode significar inicialmente os instrumentos de que se serve o magistrado para o conhecimento dos fatos submetidos à sua análise, sendo possível assim falar em prova documental, prova pericial etc.” <sup>11</sup>. Sobre os diversos significados do conceito de prova afirmam, também, que pode dar idéia de atividade lógica, celebrada pelo juiz, para o conhecimento dos fatos. Por fim, pode-se ter como prova, ainda, como o resultado da atividade lógica do conhecimento do juiz sobre os fatos. Neste sentido, a

---

<sup>10</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 20ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2004. p.349.

<sup>11</sup> MARINONI e ARENHART, Idem, p.259.

definição de prova está intimamente ligada à idéia de reconstrução de um fato que é demonstrado ao juiz, dando-lhe segurança e certo grau de certeza sobre os eventos ocorridos no pretérito e permitindo-lhe conseqüentemente exercer sua função adequadamente.

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “tudo o quanto se alega no processo tem origem em fato. Em razão disso, será do exame dos fatos invocados pelo autor e pelo réu, e de sua conformação ao direito que o magistrado extrairá a solução do litígio que será revelada na sentença”<sup>12</sup>. Dessa maneira, afirma o autor, não é o bastante a alegação dos fatos. É necessário que o magistrado se certifique da veracidade do quanto se alegou o que se faz por meio das provas. Ainda, para o autor existem dois sentidos que se pode conceituar prova: o primeiro é o objetivo, isto é, como instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia etc.); o segundo é o subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Novamente, aparece a prova, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado

Prova, portanto, é o modo pelo qual o magistrado forma seu convencimento sobre as alegações de fatos que sustentam a pretensão das partes de um litígio. É neste sentido, um instituto tipicamente processual, pois sua produção ocorre dentro de um processo e é regulado pelas normas processuais, muito embora o Código Civil de 2002 tenha cuidado da matéria, como por exemplo, quando prevê que a prova do pagamento é a quitação. Mas é evidente que essa “prova” de quitação só adquire integral relevância jurídica, quando a dívida é questionada em juízo e a sentença afirma ser ou não a quitação válida, mediante a prova que tenha sido efetivamente

---

<sup>12</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro, Curso de direito processual civil, 40.ed.,vol.1, Rio de Janeiro, Forense, 2003.

produzida. Nesse sentido, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, firmemente se posiciona:

“embora vários temas sobre a prova venham às vezes tratados na lei civil, trata-se de autêntica matéria processual- porque falar em provas significa pensar na formação do convencimento do juiz, no processo. Mas o novo Código Civil invadiu radicalmente essa área, com disposições de caráter nitidamente processual, o que constitui um retrocesso científico (arts. 212ss.)”<sup>13</sup>.

Por fim, pode-se satisfatoriamente conceituar prova como o instrumento processual adequado e capaz a permitir que o juiz forme seu convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional.

## 2.5 MEIO E CONTEÚDO DE PROVA

Segundo LUIZ RODRIGUES WAMBIER, os meios de provas são as diversas modalidades pelas quais ocorre a constatação da ocorrência ou não dos fatos que são levados ao juiz. “Portanto, o meio de prova será apenas o mecanismo pelo qual se busca levar ao conhecimento do juiz da demanda da ocorrência dos fatos alegados pelas partes”<sup>14</sup>.

Entre os meios de prova não há hierarquia, havendo, todavia, exceções para isonomia dos meios de prova. Como exemplo pode-se citar a “prova legal”, prevista no artigo 366 do Código de Processo Civil.

Art.366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

---

<sup>13</sup> CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, Idem, p.349.

<sup>14</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 8ª ED., Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.p.392.

O sistema brasileiro adota como princípio o *Livre Convencimento Motivado* do juiz, também conhecido como *Princípio da Persuasão Racional*. Isso significa dizer que não há prevalência de um meio em detrimento de outro, permitindo assim ao juiz, chegar à solução da lide com base nesta ou naquela prova, independentemente do meio utilizado, desde que ocorra a fundamentação da sua decisão.

Cabe lembrar, também, que a motivação da decisão é uma garantia constitucional prevista no artigo 93, IX, que assim determina:

Art.93, IX - “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

O Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu artigo 131 da seguinte forma:

Art.131. “O juiz apreciará livremente a prova, entendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Desta forma, aceitando ou não o meio de prova, caberá sempre ao juiz da causa, fundamentar, explicando os motivos de fato e de direito que o levaram a determinada solução

Os meios de prova expressamente admitidos no Código de Processo Civil são: depoimento pessoal, confissão, exibição documento ou coisa, documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial. Cabe ressaltar, também, que são admissíveis meios atípicos de prova, meios que embora não estejam expressamente elencados na lei, permitem ao juiz de causa, constatar a existência ou inexistência de fatos. Tais meios atípicos não podem ser ilícitos nem moralmente inadmissíveis como afirma o artigo 5º, LVI da Constituição Federal.

Art. 5º, LVI – “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”

Portanto, o meio de prova é o mecanismo mediante o qual, as partes de um processo, buscam levar ao conhecimento do magistrado a ocorrência ou inoocorrência dos fatos. Sendo estes, uma vez demonstrados, se consubstanciam em conteúdo da prova.

## 2.6 – A PROVA DOCUMENTAL

Como visto anteriormente, a prova documental é expressamente admitida como meio de prova. LUIZ RODRIGUES WAMBIER conceitua documento como: “todo meio capaz de “cristalizar” um fato transeunte, tornando-o, sob certo aspecto, permanente”.<sup>15</sup> Para o autor pouco importa o material que é utilizado – para caracterizar documento basta a existência de uma coisa que traga em si caracteres suficientes para atestar que um fato ocorreu.

Desta feita, o documento tem a função principal de tornar fixo, estático, um momento da vida humana em um dado lugar. O fato, que pode acontecer e desaparecer torna-se permanentemente retratado no documento, que exatamente se presta para isso.

Segundo CARNELUTTI, documento é “qualquer coisa que represente a experiência de um fato”<sup>16</sup>. Segundo o ilustre autor, a representação documental é imediata, enquanto a testemunhal e mediata; enquanto na primeira a individualidade do fato a ser representado traduz-se imediatamente em um objeto exterior; na

---

<sup>15</sup> WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, op.cit., p. 423.

<sup>16</sup> CARNELUTTI, Francesco. Instituições do processo civil, cit., 1999, vol.1,p.310.

segunda fixa-se imediatamente na memória de um homem e somente através desta se reproduz na representação.

ARRUDA ALVIM sustenta que: “O documento não se destina tão somente a fixar indelevelmente o pensamento, que é a sua utilização mais comum; mas, sim, é também destinado a fixar duradouramente um fato, idéia esta mais ampla e compreensiva que a anterior”<sup>17</sup>. Ainda: “O documento é uma prova histórica, porquanto quase sempre antecedente ao início do processo, onde especificamente se pretende que produza seus efeitos”.

Já HUMBERTO THEODORO JUNIOR sustenta que documento “é o resultado de uma obra humana que tenha por objetivo a fixação ou retratação material de algum acontecimento”<sup>18</sup>. Sobre a força probante, ensina que o documento, quando autêntico, é prova que goza de enorme prestígio, pela grande força de convencimento que encerra. Mas no sistema processual brasileiro não há propriamente hierarquia de provas, de modo que o juiz examina livremente o conjunto dos elementos instrutórios do processo, formando seu convencimento com ampla liberdade. Desta forma, a confissão, a prova pericial e até mesmo a testemunhal pode sobrepujar, num caso concreto, a prova documental.

Pode-se encontrar o documento que represente um fato nas mais diversas formas, tais como: uma tela pintada, CD contendo imagens, pedaço de metal gravado ou esculpido, uma fita magnética, uma fotografia impressa ou guardada num cartão de memória da máquina digital.

Como se pode observar, especificamente sobre a fotografia pode-se enquadrá-la como um documento não escrito que representa um fato.

---

<sup>17</sup> ALVIM, Arruda, Manual de direito processual civil, Vol.2, 8.ed., São Paulo, RT, 2003. p. 512.

<sup>18</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro, Curso de direito processual civil, Vol.1, 40.ed., Rio de Janeiro, Forense,2003.p.401.

Neste sentido, RODRIGO TOURINHO DANTAS define a fotografia como: “é um documento não escrito, cuja característica consiste na captura dos elementos visuais e no registro das impressões sensíveis extraídas dos fatos ou coisas que pretende representar”<sup>19</sup>.

O conceito de documento na atualidade deve ser amplo, abrangendo não só aquilo que atualmente a ciência conhece, como tudo o que possa vir a ser inventado capaz de conter a expressão de um pensamento. Fica, pois, claro que as novas formas de documentos eletrônicos, como as fotografias digitais se enquadram neste conceito acima exposto. Assim, se porventura, o homem descobrir, por exemplo, alguma outra forma cientificamente confiável de registrar uma informação, certamente também existirá um documento que provará a ocorrência ou não de um determinado fato.

Diante desta análise, parece ser possível concluir, com certo grau de segurança, que a prova documental fotográfica tem por característica típica a circunstância de, diretamente, demonstrar um fato pretérito. Sendo que através desse meio de prova, o juiz tem conhecimento do fato sem qualquer interferência valorativa a não ser a sua própria.

Denomina-se suporte o material sobre o qual a expressão do fato é manifestada. Assim, o suporte de uma fotografia convencional é o papel exposto à luz e quimicamente tratado. Cabe ressaltar que o filme de acetato, também conhecido como negativo, é considerado suporte nativo. Já que é a matriz de onde se extrai a fotografia propriamente dita através de processo químico.

---

<sup>19</sup> DANTAS, Rodrigo Tourinho - A fotografia digital como meio de prova no processo civil e trabalhista, disponível em < [http:// jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp)> acesso em: 18 nov.2007

Os suportes encontram-se em franca evolução tecnológica. Não é difícil perceber que a cada momento novos suportes e materiais aparecem, capazes de conter expressões de pensamento, juridicamente relevantes, passíveis de servirem como prova em um processo. Uma fotografia digital ou cartão de memória contendo uma imagem, por exemplo, podem demonstrar a ocorrência ou inoocorrência de um determinado fato, que será levado ao conhecimento de um juiz num processo.

O conteúdo do documento é “a expressão do pensamento humano ou do fato que o suporte contém”<sup>20</sup>. Também chamado de conteúdo da prova, ou seja, a demonstração do fato ou do pensamento humano que o meio leva ao conhecimento do julgador. O conteúdo do documento pode ser direto ou indireto. É direto quando o próprio suporte traz a representação do fato como numa fotografia digital já impressa em papel fotográfico. É indireto quando contém uma mensagem de alguém expressando ter ciência de um fato, como em uma carta ou bilhete.

Segundo MARINONI e ARENHART “o documento é toda coisa capaz de representar um fato”.<sup>21</sup> Pode constituir prova documental se for apta a indicar de forma direta esse fato, ou prova documentada quando a representação do fato levado a juízo for de forma indireta.

No que se refere à diferença entre a prova documental e prova documentada fazem a advertência no sentido de que nem todo “documento” (prova documentada) constitui, *ipso facto* (pelo próprio fato), prova documental. Tendo em vista que, no processo, todo ato é, necessariamente documentado. As declarações prestadas pelas testemunhas são documentadas, porque são reduzidas a termo; a prova pericial é documentada através do respectivo laudo. Haja vista que o direito pátrio

---

<sup>20</sup> WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, op. Cit., p. 424.

<sup>21</sup> Neste sentido, MARINONI e ARENHART, *ibidem.*, p.338.

acolhe o *Princípio da Escritura*, mesmo diante do princípio da oralidade em voga, basicamente todos os atos ficam documentados nos autos do processo.

## 2.7 – A TIPIFICAÇÃO DA FOTOGRAFIA.

Conforme disposto no Código de Processo Civil, a fotografia em filme de acetato (negativo convencional) é considerada como meio de prova típica (definida em lei), ou seja, documental, estando inserida na Seção V (Da prova documental), subseção I (Da força probante dos documentos).

Assim, são denominadas provas típicas ou nominadas aquelas que estão previamente reguladas em lei e que limitam a liberdade do juiz na apreciação da prova, incluindo-se neste caso, as fotografias convencionais salvas em filme de acetato. Ao contrário, as provas atípicas ou inominadas são aquelas que podem constituir úteis elementos de conhecimento dos fatos da causa, mas não estão especificamente reguladas em lei.

Desta forma, as provas atípicas estão inseridas no artigo 332 do Código de Processo Civil, que assim as descreve:

“Art 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa”.

O supracitado artigo, ao falar sobre os meios de prova não especificados no Código de Processo Civil, mostra claramente que os meios de prova podem estar previstos em qualquer lei e, nesse sentido seriam meios legais. Já os meios moralmente legítimos são meios que, embora não expressamente previstos na lei, estão de acordo com o direito.

Observam MARINONI e ARENHART que, a preocupação do artigo 332, ao aludir a meio moralmente legítimo, está ligada “a necessidade e à segurança da prova atípica”<sup>22</sup>. Haja vista que, não há como negar a possibilidade do emprego de meios de prova não tipificados.

Assim, o fato do meio de prova não estar taxativamente previsto na lei nada tem haver com a sua moralidade, pois o que define a possibilidade da utilização de uma prova é a sua conformação com o direito.

Sobre a taxatividade dos meios de prova EDUARDO CAMBI assim posiciona-se: “a idéia da taxatividade do rol dos meios de prova é contrária à busca da máxima potencialidade do mecanismo probatório, inerente a noção de direito à prova”<sup>23</sup>. Ou seja, a proibição de um elenco exemplificativo dos meios de prova faz parte do conteúdo do direito constitucional à prova. Observa também, que o artigo 332 do Código de Processo Civil, não prevê um elenco taxativo dos meios de prova. Desta forma, o legislador de 1973, dá sinais que permitem ao intérprete superar o sistema das provas legais, que se infiltrava na legislação processual mediante a idéia do *numerus clausus* (número limitado) das provas.

A abertura do sistema processual às provas atípicas ou inominadas estimula a busca de meios adequados para influenciar a formação do convencimento judicial, aumentando a liberdade das partes e do órgão jurisdicional, mas também as suas responsabilidades no desempenho das suas funções no processo. Desta forma, a abertura do sistema, permite que o direito processual civil seja influenciado pelos avanços tecnológicos e, neste caso, admitindo a fotografia digital como prova atípica.

---

<sup>22</sup> MARINONI e ARENHART, op. cit., p.376.

<sup>23</sup> CAMBI, Eduardo - Provas Atípicas, Estudos de direito processual civil / Luiz Guilherme Marinoni, coordenador.- São Paulo: RT, 2005. p.328.

Observa-se facilmente que os Códigos de Processo Civil e a leis processuais em geral são elaborados para durar, não havendo como o legislador prever o avanço científico e tecnológico. Todavia, isso não significa que, na medida em que o tempo passa, as provas atípicas, que não puderam ser idealizadas pelo legislador não devam ser admitidas como no caso das fotografias digitais.

O grau de admissibilidade que se dá as provas atípicas serve de critério para a maior ou menor consagração do princípio do livre convencimento motivado do juiz. Desse modo, a existência de um catálogo de provas historicamente condicionado seria um excesso de formalismo interpretativo que serviria de obstáculo para a evolução do direito processual civil.

Neste viés, EGAS D. MONIZ de ARAGÃO ao comentar a regra contida no art.332 do Código de Processo Civil, em 1984, assim já observava: “o legislador agiu bem ao redigir norma elástica, que não desce a minúcias e evita o casuísmo. A vida é por demais rica em situações inusitadas; erraria quem se imaginasse capaz de esquematizar soluções para esse problema, pois deixaria o aplicador da lei impotente frente a casos não disciplinados”<sup>24</sup>.

Por fim, pode-se observar em se tratando de provas típicas ou nominadas (fotografia convencional em acetato), o legislador prefixa um valor probatório, ainda que de caráter abstrato, que limita a liberdade do juiz na apreciação da prova. Ou seja, o juiz é obrigado a aceitá-las, cabendo somente deferi-las ou não. De outra banda, as provas consideradas atípicas ou inominadas (fotografia digital), por não estarem previstas taxativamente no Código de Processo Civil, o juiz pode aceitá-las ou não em virtude do seu livre convencimento motivado.

---

<sup>24</sup> ARAGÃO, Egas D. Moniz, Exegese do Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Aide,1984. Vol. 4, t.i.p.73.

## 2.8 – A NATUREZA JURÍDICA DA FOTOGRAFIA DIGITAL

Após o estudo nos itens anteriores, nota-se que a fotografia digital pode ser considerada tecnicamente como uma espécie de documento, com características próprias, porque é gerada no mundo virtual.

Não se cuida, pois, de um novo meio de prova, diferente da fotografia convencional, mas de uma espécie de documento que contém certas peculiaridades, como por exemplo a substituição do filme de acetato pelo cartão de memória.

Tal abordagem é importante para este estudo, porque submete o documento eletrônico às mesmas regras que regem a prova documental na atualidade. Vale dizer que a sua admissibilidade, autenticidade, produção e valoração sofrerão a incidência das mesmas regras que as provas documentais.

Cumpra registrar, porém, as peculiaridades de que se reveste o documento eletrônico, notadamente os problemas que se põem para a identificação de seu autor.

Assim, questiona-se sobre a aplicabilidade, ao documento eletrônico, da regra contida no artigo 371, I, do Código de Processo Civil:

Art. 371. Reputa-se autor do documento particular:  
I – aquele que o fez e o assinou

Questiona-se, em relação ao documento eletrônico, se exige o requisito da assinatura de seu autor. Ora, a assinatura de que se cuida não é a “assinatura manual”, inexistente na modalidade de documento fotográfico digital.

Preocupa-se com a assinatura digital, advinda do sistema da criptografia assimétrica assim justificada pelo professor AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI apud JOÃO BATISTA LOPES:

“Não afronta as tradições jurídicas, nem macula a língua portuguesa, atribuir à assinatura significado mais amplo do que apenas o ato de escrever de próprio punho. Pode ser considerado como assinatura tanto na acepção vulgar como jurídica qualquer meio que possua as mesmas características da assinatura manuscrita, isto é, que seja um sinal identificável, único e exclusivo de uma dada pessoa”<sup>25</sup>.

Por fim, cabe destacar, ainda, a explicação de MARCACINI apud LOPES<sup>26</sup> do que vem a ser a criptografia assimétrica:

“Em apertada síntese, pode-se dizer que, com o uso da criptografia assimétrica, é possível gerar assinaturas pessoais de documentos eletrônicos. Isto é feito cifrando a mensagem com a *chave privada*; após com o uso da *chave pública*, é possível conferir a autenticidade da assinatura, mas não é possível gerar uma assinatura com esta chave. As assinaturas digitais assim produzidas ficam de tal sorte vinculadas ao documento eletrônico “subscrito” que, ante a menor alteração, a assinatura se torna inválida (...) Convém salientar que a assinatura gerada por um sistema de criptografia assimétrica em nada se assemelha, no aspecto visível, a uma assinatura manuscrita. A Assinatura digital é, na verdade, um número, resultado de uma complexa operação matemática que tem como variáveis o documento eletrônico e a *chave privada*, detida pelo signatário com exclusividade. Como a *chave privada* se encontra em poder exclusivo do seu titular, somente ele poderia ter chegado ao número representado pela assinatura” (*O documento eletrônico como meio de prova*, texto inédito de out. 1998, p. 3).

---

<sup>25</sup> LOPES, João Batista, *Prova no processo civil*, 3. Ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: RT, 2007.p.190.

<sup>26</sup> LOPES, João Batista, *op. Cit.*, p.188.

### 3 - UM POUCO SOBRE A ORIGEM DA FOTOGRAFIA ELETRÔNICA

A idéia de fotografia sem filme não é nova. Desde 1908 ALAN ARCHIBALD CAMPBELL SWINTON<sup>27</sup> propôs uma forma de se capturar imagens de forma eletrônica. Em sua época a tecnologia não se mostrou suficiente para materializar seu projeto, que só pôde se tornar realidade após a Segunda Guerra Mundial. O sistema que CAMPBELL SWINTON criou é, basicamente, o mesmo que ainda hoje se usa nas televisões, que é um meio eficiente de captura de imagens estáticas e em movimento (inclusive com som sincronizado) sem filme.

A tecnologia de vídeo foi à primeira alternativa quando se pensou em criar um sistema que substituísse as câmeras fotográficas tradicionais. No início dos anos, 80 a Sony lançou uma câmera fotográfica que não usava filme e armazenava as imagens em disquetes de 2 polegadas, bem parecido com aqueles usados nos computadores. Na verdade era uma câmera de vídeo que gravava apenas um quadro de cada vez - a tecnologia é chamada de *Still Vídeo*. O sinal de vídeo era gravado no disquete em formato analógico e necessitava de acessórios de conversão Analógico/ Digital para que as imagens fossem utilizadas em computadores. Esta tecnologia produziu alguns modelos e acessórios de saída que ainda hoje estão no mercado.

---

<sup>27</sup> SO BIOGRAFIAS: Nomes com Inicial A.

Disponível em:< <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/AlanArch.html> >. Acesso em: 20 mai.2008.

### 3.1 - A FOTOGRAFIA DIGITAL COMO MEIO PROBANTE

Como visto anteriormente, o documento para o processo é qualquer representação material idônea que tenha por finalidade de reproduzir manifestação de pensamento para demonstrar fato ocorrido no pretérito.

Até pouco tempo, a fotografia, consistia no ato de expor, por tempo determinado, um filme de acetato, recoberto com substância sensível a luz. Após a sua exposição, o filme, era submetido a um processo de estabilização química, chamado de revelação e, em seguida, a imagem era fixada no negativo e transferida para papel fotográfico.

A imagem original é considerada como imagem em seu suporte nativo (mídia original onde uma informação é gravada, escrita, impressa ou revelada). Dessa forma, a fotografia convencional, realizada em película de acetato, que depois de revelada, conterà o negativo da imagem capturada, poderá ser reproduzida em inúmeras cópias e ainda será considerada como original. Já uma imagem de vídeo, gravada em fita magnética, encontra-se gravada nesta mídia e só poderá ser visualizada através de equipamento que possa reproduzir a gravação em um monitor.

Cabe salientar, que um negativo original de acetato, após ter as fotografias reproduzidas em papel fotográfico e digitalizadas, poderá ter tais imagens manipuladas através de softwares de edição, sendo estas novamente fotografadas, gerando um novo negativo, desta vez com imagens manipuladas. O artigo 385 do Código de Processo Civil, em seu § 1º assim prevê:

“Art. 385. A Cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo”.

Dessa forma, a existência do negativo, como dispõe o artigo supracitado, não garantirá a autenticidade das imagens e poderá fazer com que se incorra em erro admitindo a premissa não mais verdadeira. Assim, o perito do juízo, não poderá atestar a autenticidade, pois apesar de ter tido acesso às mídias de suporte nativo, não poderá garantir que tais mídias não são fruto de uma manipulação.

Entretanto, a utilização desse tipo de fotografia (filme de acetato), vem sendo cada vez mais deixada de lado, tendo em vista o advento da fotografia digital.

No que se refere às novas tecnologias, cabe lembrar que, nas fotografias digitais não há filme negativo, onde é primeiramente registrada a impressão luminosa que passa pela objetiva da câmera. Nas fotos digitais, a luz da cena a ser fotografada, é captada analogicamente por meio de células fotossensíveis conhecidas como CCD (Charge Coupled Device), dispositivo este que converte as intensidades de luz que incidem sobre ele em valores digitais armazenáveis na forma de *Bits e Bytes*. Posteriormente são digitalizadas no que se chama de *shift register* (circuito eletrônico). E em seguida, são salvas nos cartões de memória e impressas nos mais diversos tipos de materiais, inclusive papel fotográfico.

Como dito no artigo 385 do Código de Processo Civil, quando se tratar de fotografia, esta deverá ser acompanhada do respectivo negativo. Questiona-se no caso da fotografia digital, que possui um cartão de memória, a ausência do respectivo negativo.

O Código Civil de 2002 parece tentar solucionar este problema. Ainda que de forma parcial, no seu artigo 225 da seguinte forma:

“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou **eletrônicas (grifo nosso)** de fatos ou coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”.

Dessa forma, o Código Civil de 2002 aborda de forma genérica o tema da utilização da fotografia, tanto as contidas no filme de acetato, como as obtidas por outros meios digitais. Neste viés, é possível que a foto digital, com base neste dispositivo, servirá como meio de prova desde que à parte contrária não a impugne com exatidão.

Neste sentido, MARINONI e ARENHART<sup>28</sup> asseveram que, o Código Civil, não auxilia muito, já que, embora preveja tal espécie de documento no artigo 225, exige, para seu valor probante, a ausência de impugnação de exatidão pela parte contra quem seja utilizada.

Para os processualistas, a solução mais adequada é que a parte que se utiliza de uma fotografia digital como meio de prova, junte aos autos do processo, também, o equipamento no qual foi registrada a fotografia (Câmera fotográfica, Filmadora, Celular, etc.).

Nesse caso, em se tratando de fotografia obtida por meio digital, a parte interessada, deverá juntar aos autos também o cartão de memória (suporte nativo) onde está consignada a referida fotografia. Caso a foto tenha sido obtida através da câmera do aparelho de celular, ao que tudo parece, o referido aparelho tem que ser juntado ao processo, para que, posteriormente possa ser possível a realização de perícia, nos termos do artigo 383, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

---

<sup>28</sup> MARINONI e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.p.356.

“Art. 383. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial”.

Diante destes pressupostos, ao que nos parece, a fotografia digital, até o momento, é uma prova atípica por excelência, por não haver previsão legal. Neste sentido, o juiz não é obrigado a aceitar as fotos digitais, ao contrário do que ocorreria se tratasse de prova típica (pura), nas quais o julgador tem que aceitar. No caso das fotografias digitais, como prova atípicas, se não for impugnado, aplica-se o artigo 225 do Código Civil de 2002. No caso de impugnação, irá submeter-se ao livre convencimento motivado do juiz.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 131 estabelece que:

“Art. 131. o juiz apreciará a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Todavia, pelo princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional, o juiz goza de liberdade relativa na apreciação das provas, não podendo ignorar os conhecimentos científicos, as leis econômicas, os princípios lógicos etc. Desta maneira, tem o dever de indicar na sua sentença, os motivos que o levaram a aceitar ou recusar as provas produzidas.

Por fim, cabe lembrar mais uma vez que, a motivação não é apenas uma exigência da norma, é, antes de tudo, uma garantia Constitucional, consagrada no artigo 93, IX, da Carta Magna, que determina o seguinte:

“Art 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

### 3.2 – GARANTIA DE AUTENTICIDADE DAS IMAGENS

Com o advento da tecnologia dos computadores e a facilidade na utilização de imagens em arquivos digitais, é de certa forma temeroso afirmar que, por estarem acompanhadas de um negativo, as imagens ali existentes serão originais. Como já dito anteriormente, um negativo original, após ter as fotografias reproduzidas em papel fotográfico e digitalizadas, poderá ter tais imagens manipuladas através de programas de edição (Photoshop ou similares), sendo estas novamente fotografadas, gerando um novo negativo, desta vez com imagens manipuladas. Dessa forma, a existência do negativo não garantirá a autenticidade das imagens e poderá fazer com que se incorra em erro (falsa percepção da realidade) admitindo uma premissa não mais verdadeira. Diante deste fato, o perito do juízo, não poderá atestar a autenticidade, pois apesar de ter tido acesso às mídias de suporte nativo, não poderá garantir que tais mídias não são fruto de uma manipulação.

Assim, como o filme fotográfico, os arquivos digitais também podem sofrer manipulações e alterações. Existem procedimentos que podem ser adotados para a garantia da autenticidade destes arquivos digitais, como a utilização da soma de verificação *HASH*<sup>29</sup> (soma de verificação). Que é uma assinatura digital única, de comprimento fixo, resultante da aplicação de um algoritmo unidirecional, que converte parte de um dado, um arquivo digital, por exemplo, em um valor de comprimento fixo e irreversível, ou seja, a partir do Hash não se chega ao dado. O Hash é largamente utilizado para garantir a integridade da informação, permitindo verificar se um determinado dado teve seu conteúdo alterado.

---

<sup>29</sup> Steve B. Staggs- The Admissibility of Digital Photographs in Court, disponível em:< <http://www.crime-scene-investigator.net/>> Acesso em: 22 jan 2008.

Outro formato bastante utilizado nas fotografias digitais é o *RAW*<sup>30</sup> (natural), existente normalmente em câmeras profissionais reflex. Garante,este formato, que a fotografia mantém sua integridade, pois não há possibilidade de qualquer manipulação ser salva no mesmo arquivo *RAW*, sendo necessário sua conversão para outro formato como o *TIFF* ou o *JPEG*, e assim, salvando as alterações realizadas. O formato *RAW* garante, por si só, a confiabilidade necessária do arquivo de imagem nos casos das perícias realizadas pelo juízo ou pelas partes.

Cabe ressaltar que os arquivos *RAW* são arquivos proprietários, ou seja, não são arquivos publicamente conhecidos. Seus padrões são definidos pelos fabricantes como a Canon e a Nikon e poucos programas conseguem processá-los. No caso da Canon “Cr2”, da Nikon, “Nef” e assim sucessivamente. Estes códigos são autônomos não havendo compatibilidade entre os padrões.

Os arquivos *RAW* armazenam os pixels de uma imagem exatamente como foram capturados pelo sensor digital da máquina. São uma espécie de negativo digital, não sofrem processamento de nenhuma espécie, tais como: variação de contraste, saturação, brilho, etc. Não sendo mais possível ajustar tais parâmetros, nem tão pouco fazer compensações

Outra conquista da Adobe, criadora do programa Photoshop, são os metadados. Estes têm se tornado um vital componente de informação e proteção dos dados digitais. Cabe ressaltar que as imagens não podem falar por si próprias, neste aspecto os metadados são de fundamental importância. Mesmo para proteção de direitos autorais e copyright. Assim, uma imagem digital nada mais é que um punhado de pixels (pontos). E desta forma será processada pelo computador. Os sistemas atuais não têm como rastrear seu conteúdo ou mesmo compreender o que

---

<sup>30</sup> Artigo publicado na revista SFC, Curitiba, Ano 1, edição n.1, pág.63,agosto de 2007.

ela significa. Portanto, precisamos acrescentar mais informação à fotografia digital, para que possamos rastreá-la ou mesmo explicá-la futuramente. Os metadados são inseridos na forma de texto. A Adobe tem sido de grande valia em empregar o *XMP* (Extensible Metadata Platform), o portador dos metadados. Com tal plataforma, o fotógrafo, pode acrescentar uma enorme quantidade de dados a cada imagem, arquivos de PDF, Illustrator e Indesign também podem ter metadados inseridos.

Por fim, as imagens com metadados apresentam toda a descrição incorporada em si. Conforme as bases de dados, servidores e arquivos, elas podem sempre ser obtidas com base em instrumentos de busca que rastreiam os metadados. Quando inserido na imagem, torna-se um componente dela, independente de onde esteja, em *CD* (Compact Disc), *DVD* (Digital Vídeo Disc) ou publicada na internet, sempre podem ser encontradas. Mesmo com tais ferramentas nas mãos, ainda são poucos os fotógrafos que a utilizam em perícias.

Não há dúvida que a adoção do arquivo *RAW* pelo perito das partes ou do juízo, traz maior confiabilidade e segurança haja vista que a sua manipulação é praticamente impossível. Contudo, caso seja capturada a imagem no formato *RAW* e, posteriormente salva em outro formato (TIFF, JPEG ou outros), não haverá tanta segurança nas informações já que podem ser facilmente manipuladas.

### 3.3 - MANIPULAÇÕES E MANIPULAÇÕES

Desde antes do surgimento da imagem digital e de programas de edição como o Photoshop e seus similares, a alteração de dados fotográficos já era uma realidade. Para DANTE GASTOLDONI, professor de fotojornalismo da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em reportagem intitulada

“Além do que se vê”, realizada por JULIA VIEIRA, vinculada no jornal Olhar virtual, edição 210 de 01 de julho de 2008, afirma: “A manipulação sempre existiu, mas antes era deslocada de preocupações estéticas e ligada a questões ideológicas. O fascismo italiano, a China de MAO TSE TUNG e a ditadura de FIDEL são exemplos de controle ideológico da fotografia, que se servia como forma de propagandear e manter o moral destes regimes”<sup>31</sup>. Percebe-se que fotografia como se vê nunca foi imparcial e a manipulação sempre existiu, embora não fosse tão eficiente como neste tempos de tecnologias digitais.

“O poder documental que se atribui à fotografia advém da percepção de que a imagem fotográfica é uma espécie de impressão digital do objeto fotografado, o que não necessariamente é verdade. A crença na força documental da fotografia diminuiu através dos tempos, sem jamais desaparecer”, destaca DANTE.

Não raro, a manipulação começa antes do momento do “clic”, ou seja, do primeiro apertado no botão de disparo da câmera. Para o professor Dante, a ideologia do fotógrafo transparece na seleção do assunto e passa pela escolha de lentes, abertura, enquadramento e exposição do filme.

O conceito de ideologia é vago ou indeterminado, mas, de modo geral, está associado ao conjunto de idéias e de valores de um grupo social em determinado momento histórico. Com maior rigor técnico, TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR caracteriza as ideologias com: “conjunto mais ou menos consistentes, últimos e globais de avaliações dos próprios valores”<sup>32</sup>. E explica que, enquanto os valores, por sua abstração, são expressões abertas e flexíveis, as ideologias são rígidas e limitadas. Elas atuam, ao avaliar os valores, no sentido de tornar conscientes os valores, estimando as estimativas que em nome deles se fazem, garantindo, assim,

---

<sup>31</sup> Disponível em: < <http://www.olharvirtual.ufrj.br/2006/index.php> > Acesso em: 21 jul 2008.

<sup>32</sup> Introdução ao estudo do Direito. São Paulo: Atlas, 1998.p.109.

o consenso dos que precisam expressar os seus valores estabilizando, assim, em última análise, os conteúdos normativos.

Como exemplo da ideologia acima descrita, pode-se mostrar a posição de dois fotógrafos que vão capturar o mesmo comício político, mas que possuem ideologias contrárias. O fotógrafo do jornal de oposição pode optar por fotografar o comício de perto, com uma lente grande angular de 20 mm, e fazer a praça parecer vazia; o fotógrafo do jornal da situação pode usar uma telefoto de 300 mm e, pela escolha do ângulo, comprimir a perspectiva para cercar o candidato de um mar de cabeças humanas. Neste caso empírico, as fotos retratam a realidade que lhe convém.

Também, a manipulação, pode ser feita pelo editor de fotografia, através da escolha das fotos dos cortes e pela justaposição de imagens que, isoladamente, contariam uma história diferente da real.

Por fim, DANTE GASTOLDONI faz questão de sustentar que: “A foto é um recorte de uma realidade mais complexa, uma representação bidimensional de um mundo de três dimensões. Nesse ponto a fotografia não é diferente de um texto. Pode-se mentir com ambos”.

Diante de tais explicações, fica fácil imaginar o trabalho do juiz, no seu processo de cognição. Terá sempre que motivar sua decisão ao admitir ou não uma fotografia digital no processo. Partindo da premissa que o próprio fotógrafo pode manipular a imagem antes do “clic”, será imprescindível a utilização de perícia técnica e qualificada a fim de trazer maior confiabilidade e segurança ao provimento jurisdicional.

### 3.4 – JURISPUDÊNCIA

Após a análise técnica dos aspectos mais importantes da fotografia digital principalmente no que se refere a sua tipicidade, admissibilidade e validade num processo, pode-se através do estudo do caso concreto, utilizando-se da jurisprudência atual, constatar que a obrigatoriedade da existência do negativo não desnatura sua validade nem tão pouco a sua admissibilidade no processo.

AI 705561 / SP - SÃO PAULO  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
 Julgamento: 11/03/2008

Publicação

DJe-058 DIVULG 01/04/2008 PUBLIC 02/04/2008

Partes

AGTE.(S): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP  
 ADV.(A/S): MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES  
 AGDO.(A/S): HENRIQUE BINATTI LEITE  
 ADV.(A/S): LEILA DOS REIS E OUTRO(A/S)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado: “AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - PROVA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO - DESNECESSIDADE. PROVA - FOTOGRAFIA - APRESENTAÇÃO DOS NEGATIVOS - **Pouco importa a ausência de negativos das fotografias, diante de impugnação formal e sem conteúdo - ponto em que de há muito a lei se superou pela tecnologia das máquinas digitais** - Preliminar rejeitada. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - Invasão de animal a pista de rolamento. Acidente - Fiscalização - Omissão - Mantendo a ré exploração de Rodovia Estadual, tem a obrigação de inspecionar, fiscalizar, monitorar a rodovia a evitar presença de animais na via pública. Com isto garantir total segurança e conforto aos usuários. Responsabilidade solidária com os proprietários lindeiros. Construção de cercas ao longo das rodovias - Obstáculos levantados pela Concessionária de Serviço Público não tem por objetivo simples demarcação de limites, mas insere dentro da obrigação legal da ré de manter animais longe da pista de rolamento a garantir segurança aos usuários das Rodovias Estaduais, com direito de regresso por vias próprias contra os donos dos animais. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MERO ABORRECIMENTO, NÃO INDENIZÁVEL - Recursos desprovidos” (fl. 12). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, § 6º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2008. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Relator.

No julgado recente acima citado, o ilustre Ministro não dá provimento ao recurso de agravo mesmo diante da ausência dos negativos e diante da impugnação formal.

“Pouco importa a ausência de negativos das fotografias, diante de impugnação formal e sem conteúdo - ponto em que de há muito a lei se superou pela tecnologia das máquinas digitais”.

Mostra a Suprema Corte do país que está aberta a utilização das novas tecnologias no processo ao admitir a utilização de fotografias obtidas pelo meio digital. Cabe salientar que, seria interessante que tanto o aparelho (máquina fotográfica ou celular) bem como seus respectivos cartões de memória fosse levados ao juízo a fim de sofrerem perícia diante da impugnação específica de sua autenticidade, nos termos do artigo 383, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### 3.5 - O SISTEMA AMERICANO DO E-DISCOVERY

Conforme se pode perceber, tanto o sistema do Código de Processo Civil de 1973 como o Código Civil de 2002 são passíveis de críticas no que se refere à admissibilidade das novas tecnologias, em especial da fotografia digital. O que nos leva a refletir sobre a necessidade de reforma legislativa nesse ponto, bem como a busca de soluções viáveis para a admissibilidade das fotografias digitais e dos demais documentos eletrônicos no processo civil brasileiro.

Sem que se pretenda encontrar um modelo perfeito, impossível ante as limitações humanas, parece oportuno submeter à comunidade jurídica, para a discussão sobre a forma como o direito americano avalia e admite as provas obtidas por meios eletrônicos.

No artigo intitulado “*An Overview of the E-Discovery Rules Amendments*” (Uma visão geral sobre descobertas eletrônicas e emendas em leis), escrito pelo juiz de distrito do sul do Texas, LEE H. ROSENTHAL<sup>33</sup>, auxiliado por REBECCA BOLIN, formanda de 2006 da Escola de Direito de Yale, reproduzido na íntegra no *The Yale Law Journal* em 30 de novembro de 2006, avaliam emendas realizadas no direito americano sobre os documentos obtidos de forma eletrônica.

Passaremos a estudar os principais aspectos do sistema adotado pelo direito norte americano, buscando destacar de que forma fazem para clarear as descobertas eletrônicas perante o juízo. A lei determina que as partes e seus respectivos advogados cheguem a um acordo prévio, que será realizado no “encontro e conferência inicial”, reunião supervisionada pelo juízo, que tem como principal finalidade levantar os problemas e as provas que serão levadas a julgamento evitando desta forma impugnações eminentemente protelatórias.

A emenda da Lei 26(f) obriga que as partes discutam as descobertas eletrônicas de forma geral no chamado “encontro e conferência inicial” e que elas discutam três assuntos em particular: a) a forma de produção; b) a guarda dos dados e, c) a abdicação de direitos. Cada um desses três aspectos das descobertas eletrônicas apresentam problemas diferentes e mais complicados do que os das descobertas convencionais.

A forma de produção deve ser discutida no encontro e conferência porque as partes podem produzir informações eletronicamente armazenadas das mais variadas formas, requerendo escolhas e julgamentos que não estão presentes nas descobertas em papel.

---

<sup>33</sup> Disponível em: < <http://yalelawjournal.org/2006/11/30/rosenthal1.html> > Acesso em: 26 ago. 2008.

As partes devem discutir a guarda no encontro e conferência porque as informações eletronicamente armazenadas são dinâmicas, diferentes de palavras estáticas no papel, o que complica as decisões sobre o que deve ser retido e de que forma. Frequentemente as informações eletronicamente armazenadas podem ser alteradas, apagadas ou destruídas acidentalmente. A operação normal de um computador- incluindo o simples ato de ligar e desligar ou acessar um arquivo particular – pode alterar ou destruir uma informação armazenada eletronicamente. Os sistemas de computadores automaticamente criam, alteram, descartam ou sobrescrevem dados como parte de suas operações de rotina, frequentemente sem o comando do operador e sem a consciência deste.

Buscando minimizar o risco de problemas posteriores – que frequentemente tomam a forma de alegações de destruição de documentos e moções de sanção – as emendas do encontro e conferência requerem que as partes discutam logo quais tipos de informação devem ser preservadas e em que forma. E quais informações são passíveis de serem recicladas, sobrescritas, apagadas ou descartadas. As emendas encorajam as partes a resolverem, em um estágio inicial, quais provas serão levadas a julgamento, alcançando o acordo prévio evitam a morosidade processual e buscam assim a rápida solução do litígio.

A abdicação de direitos deve ser discutida no “encontro e conferência” por duas razões primárias. A primeira é que o grande volume de informações eletronicamente armazenadas faz com que a análise de direitos seja cara e consuma tempo excessivo. A segunda é que as informações eletronicamente armazenadas são guardadas e mostradas em uma variedade de formatos, o que adiciona dificuldade a essa análise e faz com que seja mais fácil produzir inadvertidamente informações protegidas ou privilegiadas. Informações como metadados, dados embutidos, dados

do sistema, anexos e artigos de e-mail podem não serem revelados em um monitor de computador ou impressos em papel, mas podem conter informações protegidas ou privilegiadas que escapem à detecção, mesmo se a parte que o produziu acreditar razoavelmente que possui um robusto e cuidadosamente implementado sistema de análise. Identificar e separar informações privilegiadas e protegidas é mais difícil, custoso e toma mais tempo do que a verdade nas descobertas em papel.

A emenda à Lei 34(b) clareia a regra de produção dos documentos eletronicamente armazenados. Essa emenda descreve o encontro para as partes discutirem a forma de produção das provas, que será solicitada através de requerimento e, deixa a cargo do tribunal a forma de produção caso não haja acordo das partes. A emenda também permite que terceiros façam objeções.

Sobre as sanções, a Lei 37(f) é uma nova Lei que autoriza o tribunal a sancionar uma parte que intencionalmente destrói ou torna inacessível uma informação. Também limita a autoridade do tribunal em sancionar se a informação foi destruída com o resultado de uma operação de rotina em um sistema de informações eletrônicas, desde que essa operação seja de boa fé e ausente de circunstâncias excepcionais. Uma parte não pode explorar uma operação de rotina de um sistema de informação, permitindo que ele continue a fim de destruir uma informação específica armazenada que era para ser preservada.

Por fim, como sugestão de *lege ferenda*, que seja adotado um sistema processual brasileiro de apreciação das provas obtidas através de meios eletrônicos, ou algo próximo ao sistema norte americano. Criando a possibilidade de um encontro prévio, supervisionado pelo juízo, entre as partes envolvidas no litígio e seus respectivos advogados, que terá como principal finalidade a discussão sobre a

forma de produção, guarda dos dados e abdicação de direitos às provas no processo. Evitando desta forma que haja impugnações desnecessárias no curso do processo, como os incidentes de argüição de falsidade documental, a não ser que algo novo e relevante apareça. Sem sombra de dúvida, a adoção de um sistema semelhante ao E-Discovery, traria um ganho substancial no que se refere à admissibilidade das provas digitais, bem como a tão prolatada celeridade processual que tanto o direito nacional busca.

#### 4. CONCLUSÃO

É de suma importância para quem deseja utilizar fotografias, vídeos e outros meios digitais como meios de prova num processo, seguir algumas recomendações para melhor salvaguardar a prova e principalmente sua autenticidade.

Trabalhar com imagens digitais irá requerer um mínimo de estrutura e conhecimento para manter os arquivos e permitir, que no futuro, os mesmos possam ser verificados e utilizados. Assim, cabem as seguintes sugestões:

- a) Criar um Procedimento Operacional Padrão (POP), descrevendo a forma de utilização das imagens digitais, a cadeia de custódia, sua segurança, técnicas de correção empregadas e sua disponibilidade para uso. O procedimento não deverá ficar restrito à fotografia digital, devendo ser incluídos os vídeos e imagens capturadas de vídeos;
- b) As imagens produzidas devem ser armazenadas em seu formato original sempre, sem correções, em um servidor de arquivos, com todas as condições para a realização de backup (cópia de segurança), onde ficarão disponíveis para uso em modo somente leitura, não permitindo aos usuários gravar ou apagar os arquivos existentes;
- c) As imagens podem ser convertidas para diversos formatos, mas é recomendado que não utilize formatos de grande compressão, que impõe grandes perdas de qualidade de imagem. As novas imagens devem ser salvas em arquivos com nomes diferentes do arquivo original, na estação de trabalho, e posteriormente armazenada na pasta que contém a imagem original, mantendo agrupadas todas as imagens relativas a um mesmo caso;
- d) A pasta onde serão gravadas deverá conter além das imagens, uma lista com o Hash de cada arquivo. Após um prazo definido, os arquivos poderão ser

copiados juntamente com a lista de Hash para uma mídia não regravável eliminando o risco de apagamento acidental ou intencional;

- e) Tratando-se de vídeos, após sua cópia, se originar de um dispositivo que grave em formato digital, ou captura, se estiver em meio magnético, deve-se calcular o Hash para os arquivos de vídeo e para as imagens (frames e ou quadros) capturados, sendo o restante do procedimento, idêntico ao das imagens digitais.

Por fim, no que tange a fotografia digital, pode-se ter total segurança na garantia de autenticidade, desde que sejam tomados os cuidados, como o uso do Hash, do formato Raw e da inserção de metadados. Desta forma, não nos parece razoável, desprezar a fotografia digital tão somente porque não foi possível a união do meio físico. É que sendo uma prova atípica por natureza, caberá ao magistrado, mediante seu livre convencimento motivado, aceitá-la ou não, após a realização de perícia. Lembrando que a sua existência tem o condão de criar substratos fáticos capazes de formar o convencimento do magistrado, bem como fazer com que o processo marche em direção ao provimento jurisdicional adequado e eficaz.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Pestana de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2.ed. São Paulo: RT, 1997.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 20ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

JUNIOR, Humberto Theodoro, Curso de direito processual civil, 40.ed., vol.1, Rio de Janeiro, Forense, 2003.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. Introdução ao estudo do Direito. São Paulo: Atlas, 1998.

LOPES, João Batista. A prova no direito processual civil / João Batista Lopes. – 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart.- 4. ed- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Estudos de direito processual civil/ Luiz Guilherme Marinoni, coordenador. – São Paulo: RT, 2005.

MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, vol.2, 9.ed., atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Campinas, Millennium, 2003.

SILVA, Mary Aparecida Ferreira da. Métodos e técnicas de pesquisa. 2. ed. atual. / Mary Aparecida Ferreira da Silva. – Curitiba: Ibpex, 2005.

SANTOS, Moacir Amaral. Prova judiciária no cível e comercial. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 1970

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. - 8 ed., vol. 1. São Paulo: RT, 2006.

## DOCUMENTOS ENCONTRADOS NA WEB

**SWINTON C.** Alan Archibald- Um Pouco Sobre a Origem da fotografia Eletrônica ,  
disponível em:

< <http://www.espacofotografico.com.br/DicasdigitalOqueeCameraDigital.htm>>.

**STEVEN B.** Staggs – The Admissibility of Digital Photographs in Court, disponível  
em: < <http://www.crime-scene-investigator.net/admissibilityofdigital.html>>.

**DANTAS,** Rodrigo Tourinho - A fotografia digital como meio de prova no processo  
civil e trabalhista, disponível em: < [http:// jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp)>

### **Revista Eletrônica Olhar Virtual**

Disponível em: < <http://www.olharvirtual.ufrj.br/2006/index.php>>

**SO BIOGRAFIAS:** Nomes com Inicial A.

Disponível em:<<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/AlanArch.html>>

**An Overview of the E-Discovery Rules Amendments** (Uma Visão Geral sobre as  
descobertas eletrônicas e emendas em leis)

Disponível em: <<http://yalelawjournal.org/2006/11/30/rosenthal1.html>>

## **AGREDECIMENTOS**

Ao Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart pela humildade e orientação dedicadas para a confecção deste trabalho. Você merece ser chamado de mestre!

À minha querida esposa Erika pelo apoio incondicional e noites de sono mal dormidas. Te amo minha gata!

À minha filha Mariana pelos dias que deixei de brincar de Banco Imobiliário.

Aos meus amados pais Ary e Dalva (in memorian) que me ensinaram a acreditar que tudo é possível quando se acredita em Deus.

As minhas irmãs Marta e Mônica. Amo as duas!

Aos queridos amigos de sala, Prestes, Chacon e Kikuchi pelos dias de pura alegria.

A todos que direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste trabalho.